

PARTE E PESSOA OBRIGADA

SIMÃO ISAAC BENJÓ

1. Segundo PIERO CALAMANDREI (*Instituciones de Derecho Procesal Civil*, 1943, págs. 257/258, § 46), os atos processuais resultam da colaboração de várias pessoas, cuja atividade se sucede alternativamente na série de atos, tal como se passa em um diálogo. Estas pessoas que colaboram no processo (*os sujeitos do processo*) são, pelo menos, três: o órgão judiciário, que tem o poder de proferir a decisão jurisdicional, e as *partes*.

Do mesmo modo se expressa CHIOVENDA (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 99), ao assinalar que a relação processual tem três sujeitos: o órgão jurisdicional de um lado, e de outro as partes (autor e réu).

O juiz, como diz MANZINI (*Trattato di Diritto Procedura Penale*, 1931, vol. II, pág. 6), é a figura central do processo, o sujeito *mais iminente* da relação processual, pois representa e encarna o Estado como órgão da função jurisdicional. É o sujeito imparcial, sendo as partes os sujeitos parciais, entre as quais se situa o juiz com a função de compor-lhes o conflito em que se acham.

Pelo comum, as partes na relação processual são os sujeitos da relação de direito substancial que nela se controvele, da *res in iudicium deducta*: o autor, como titular do direito, o credor; e o réu, como obrigado, o devedor.

Mas nem sempre isso acontece, o que levou a doutrina a investigar o conceito de *partes*, sendo certo que, como esclarece MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2.^a Tiragem, pág. 380), o assunto não tem sómente importância doutrinária, mas, também, e especialmente, suma importância prática pela repercussão na solução dos problemas da *legitimatio ad causam*, da identificação das ações, da coisa julgada, da litispêndência, da intervenção de terceiros, da condenação nas custas e vários outros.

2. Os velhos processualistas, fundados na convicção de ser a ação o próprio direito material a reagir contra a sua ameaça - ou violação, filiados, assim, à corrente civilística, conceituavam as partes como sujeitos da relação jurídica material deduzida em juízo. PAULA BATISTA (*Compêndio de Teoria e Prática*, 3.^a ed., § 6.^º) dizia que *autor* é o nome que toma na demanda o “*credor* de algum direito”, e *réu*, o nome dado na demanda ao *devedor*. JOÃO MONTEIRO dizia que toda ação pressupõe a presença de um credor, que pede a reintegração de seu direito, e de um devedor contra quem aquêle pede dita reintegração. Quando a ação é posta em juízo, o titular da relação de direito se chama *autor*, e o paciente *réu*. Definia ele: chama-se *autor* aquêle que, por meio de ação, pede que se lhe reconheça um direito; *réu*, aquêle de quem se pede (*Processo Civil*, §§ 52 e 53).

3. Aliás, essa conceituação clássica de ação era estranha à mentalidade romana. Como ensina JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO (*Curso de Direito Romano*, 4.^a ed., pág. 180), os romanos, sempre aferrados às realidades concretas, viam o fenômeno de modo inverso. Para eles era a *actio* que criava ou pelo menos vitalizava o direito, era em função dela que o direito se concebia, se afirmava e se desenvolvia. Quanto aos direitos pretorianos, eram criados pelas ações respectivas; quanto aos direitos civis, as ações não os criavam, mas os vitalizavam, pois esses direitos, embora emanados da lei, não se podiam exercer sem que as fórmulas das ações correspondentes constassem do edito.

4. O desacerto da definição de parte dada pelos clássicos ainda melhor se acentua quando se leva em conta a doutrina sobre o vínculo jurídico constituído pela obrigação. É certo que outrora vislumbrava-se na obrigação o dever de prestar, por parte do devedor, e o direito de exigir, por parte do credor. A partir do século passado, entretanto, iniciou-se a revisão dogmática de tal orientação, por intermédio de BRINZ, com uma nova corrente, conhecida pelo nome de *doutrina do débito e da responsabilidade*, identificando em todas as obrigações duplo vínculo jurídico entre devedor e credor, um, de ordem espiritual, outro, de ordem material. O vínculo jurídico, que une os dois sujeitos por causa da prestação, compreende, portanto, de um lado, o *dever* da pessoa obrigada (*debitum*), e de outro, a *responsabilidade*, em caso de inadimplemento (*obligatio*).

Como observa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *in Direito das Obrigações*, 2.^a ed., 1.^a parte, pág. 25, o dever e a responsabilidade, na linguagem dos juristas tedescos, que procederam a essa revisão, correspondem, respectivamente, ao *Schuld*

e *Haftung*, sendo o primeiro uma relação de puro débito, no sentido de *dever prestar*, e a segunda, uma relação de responsabilidade, *sujeição àquele dever prestar*. O devedor obriga-se; seu patrimônio responde. Se ele paga, desaparece o *Schuld*; se não paga, surge a *Haftung*, meio de constrangimento que permite ao credor passar à execução. Se é certo que geralmente ambos os elementos estão reunidos ou concentrados na mesma pessoa, casos há em que se desmembram, passando a coexistir em pessoas diferentes: a hipótese em que uma pessoa está adstrita ao comportamento (*debitum*), enquanto outra responde em conformidade com o elemento material, sem estar obrigada por uma prestação própria (*obligatio*); ao reverso, a hipótese em que remanesce apenas o débito sem responsabilidade. Do primeiro caso colhemos exemplo em OROSIMBO NONATO (*Curso de Obrigações*, vol. I, págs. 124/126), referindo-se ao art. 764 do C. Civil, do teor seguinte:

“Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituí-la ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore ou desvalie.”

Diz o autor citado que este último caso parece o único decisivo e incontendível, é singular, *solus peregrinus* no nosso Código Civil. Aí o débito separa-se, no real das coisas, e visivelmente, da responsabilidade. O *terceiro* da alusão do art. 764 não é *devedor* e é *responsável*. E porque não é *devedor*, a perda, a deterioração ou desvalorização, sem culpa sua, da coisa dada em garantia, atenua-lhe ou extingue-lhe a responsabilidade: “*res, non persona debet*”. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, como exemplo do segundo caso de desmembramento dos elementos da obrigação alude à obrigação natural, em que há a dívida, porém, privada de responsabilidade, exemplo esse que é excluído por OROSIMBO NONATO, por se tratar de figura jurídica indefinida e em que se torna visível a imperfeição do vínculo.

5. Vê-se, do exposto, que nem sempre a pessoa que deve responder em juízo corresponde ao devedor, pois aquêle pode ser responsável e nada dever.

6. O conceito clássico de parte começou a ser repelido a partir de WACH, que passou a considerá-la como elemento do processo, e como tal devendo ser conceituada no *sentido formal*, ou *processual*.

7. Atualmente, impera o conceito de partes como “polos ativos e passivos da relação processual em ângulo” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Cód. Proc. Civil*, 1947, vol. I, pág. 301).

8. Segundo CARNELUTTI (*Istituzioni del Nuovo Processo Civile Italiano*, 1951, vol. I, pág. 106), partes são os sujeitos da lide (partes em sentido material), os quais se tornam sujeitos processuais (partes em sentido processual), uma vez instaurada a relação processual.

Para ADOLFO SCHÖNKE (*Derecho Procesal Civil*, Trad. esp., 1950, pág. 85), partes são as pessoas para as quais ou contra as quais se pede em nome próprio a tutela jurídica.

ROSENBERG (*Derecho Procesal Civil*, 1956, vol. I, pág. 210) define partes como aquelas pessoas que pedem e contra as quais se pede, em nome próprio, a tutela jurídica estatal.

CHIOVENDA (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, págs. 320/321) considera parte aquêle que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquêle em face de quem essa atuação é demandada.

9. JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, pág. 164) com muita propriedade acrescenta que o autor pede a tutela jurisdicional em razão da pretensão que deduz na ação, como conteúdo do pedido. Sendo assim, é ele quem formula a pretensão que qualifica a lide a ser solucionada pelo órgão imparcial que faz atuar o poder jurisdicional do Estado; é, portanto, *qui res in judicium deducit*, sendo o réu *is contra quem res in judicium deducitur*. Tal é o conceito processual de parte, resultante da natureza autônoma da relação processual.

Deve-se reconhecer (1) a posição de parte a todo aquêle que formula uma pretensão e pede a aplicação jurisdicional do Direito, independentemente da indagação sobre a existência de *legitimatio ad causam* ou sobre a existência do direito material em que descansa a referida pretensão.

Como diz MONACCIANI (*Azione a Legittimazione*, 1951, págs. 246 e 248), também citado por FREDERICO MARQUES, a posição de parte se adquire pelo fato de figurar alguém, em seu próprio nome, em uma causa como sendo aquêle pelo qual ou contra o qual se pede a decisão do juiz. Parte é todo aquêle que aparece como sujeito processual com direito a um pronunciamento qualquer do órgão jurisdicional; parte *legítima* é a pessoa que tem direito a uma decisão sobre o *meritum causae*, qualquer que seja ela (favorável ou contrária). Daí não se confundir legitimação para agir com a capacidade de ser parte e de estar em juízo. Na

(1) GAETANO FOSCHINI (*La Latitanza*, 1948, pág. 168), citado por FREDERICO MARQUES.

capacidade, apreciam-se as qualidades do sujeito em si, e na legitimação as qualidades do sujeito em relação a um objeto ou a outros sujeitos. Na capacidade, o pressuposto é estabelecido com abstração do ato; na legitimação, ao revés, em função dos objetos, sujeitos e campo de interesses em que o ato incide (2).

(2) MONACCIANI (ob. cit., pág. 120).